



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
CURSO DE DIREITO**

DEANNY DE JESUS CALIXTO NUNES

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PROBLEMÁTICA PSICOSSOCIAL DO
ESTADO DE REFÚGIO**

**FORTALEZA
2019**

DEANNY DE JESUS CALIXTO NUNES

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PROBLEMÁTICA PSICOSSOCIAL DO
ESTADO DE REFÚGIO

Artigo científico apresentado ao Curso de
Direito do Centro Universitário Fametro
como requisito para obtenção do grau de
bacharel, sob a orientação da Prof^ª. Ms.
Camile Araújo de Figueiredo.

FORTALEZA
2019

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PROBLEMÁTICA PSICOSSOCIAL DO
ESTADO DE REFÚGIO

Este artigo científico foi apresentado no dia 17 de junho de 2019 como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Ms. Camile Araújo de Figueiredo
Orientador (a) – Centro Universitário Fametro

Prof. Ms. Alisson Costa Coutinho
Membro – Centro Universitário Fametro

Prof^ª. Ms. Patrícia Lacerda de Oliveira Costa
Membro – Centro Universitário Fametro

AGRADECIMENTOS

Primordialmente, agradeço a Deus por todas as bênçãos e conquistas que Ele me possibilitou alcançar no decorrer de minha vida, por ter me fortalecido nos momentos difíceis da vida acadêmica, dando-me sempre direção e por me ter feito compreender que não há nada maior que Ele.

À minha família, em especial aos meus pais Maria Ieda Calixto Nunes e Francisco Orlando Nogueira Nunes, os quais constituem minha fortaleza e agradeço eternamente por me darem a oportunidade de aprender sempre mais; minha irmã e também madrinha Derlândia Calixto Nunes da Silva e padrinho Luiz Marcos Melo da Silva; minha irmã Derlian Calixto Nunes; e minhas sobrinhas, Lorena Calixto Nunes da Silva, Luíza Isabelle Calixto Nunes da Silva e Marjorie Michele Nunes Barreira, por todo regozijo, por não me deixarem desistir e por embasarem toda a minha determinação.

À minha orientadora, Camile Araújo de Figueiredo, a qual admiro, por toda instrução, paciência e confiança ao me direcionar nesse projeto.

Aos meus professores do curso de Direito nessa instituição, em especial Patrícia Lacerda de Oliveira Costa, Isabelle Lucena Lavor, Alisson Costa Coutinho e Leonardo Jorge Sales Vieira, aos quais tenho um imenso apreço e gratidão pela amizade e pelos conhecimentos brilhantemente repassados.

Aos meus amigos, especialmente Marília Gabrielle Oliveira Wanderley de Almeida, Priscila de Sousa Lima e Jander dos Santos Apolinário, que estiveram comigo desde os primórdios do presente curso, fosse enfrentando dificuldades ou motivando uns aos outros com fé e confiança para prosseguir e mantermo-nos firmes, tornando essa caminhada acadêmica mais venturosa, assim como Italo César Sousa Moreno e José Ivo Leite Bandeira Júnior, amigos de escola que até hoje permanecem, pelas boas memórias, incentivo e suporte nos mais variados momentos.

“Não importa o quão ruim a vida possa ser,
sempre existe algo que você pode fazer, e triunfar.
Enquanto há vida, há esperança.”

Stephen Hawking.

“O homem pode perder todos os chamados
Direitos do Homem sem perder a sua qualidade
essencial de homem, sua dignidade humana.
Só a perda da própria comunidade é que o expulsa
da humanidade.”

Hannah Arendt *in* Origens do Totalitarismo.

“Não há atalho para a perfeição. Tudo o que é
preciso é trabalho duro e mais trabalho duro.”

Kim Jonghyun.

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PROBLEMÁTICA PSICOSSOCIAL DO ESTADO DE REFÚGIO

Deanny de Jesus Calixto Nunes ¹

RESUMO

O presente artigo discorre acerca das problemáticas e desafios enfrentados pelos refugiados até o momento de reconhecimento da condição de refugiado. Para tanto, tratar-se-á de compreender a relação entre Direito Internacional Humanitário e o princípio da dignidade humana aplicada diretamente a esses indivíduos, além da abordagem dos motivos de perseguição que importam justamente na definição e condições caracterizadoras do estado de refúgio, em observância aos dispositivos legais que tratam da temática. Analisando-se os principais problemas suportados por esses indivíduos, como sociais, ao não se sentirem devidamente acolhidos nos braços de outra nação perante olhares preconceituosos, além do medo ocasionado a cada episódio de hostilidade vivenciado, que geram traumas intensos na essência das vítimas, deixando cicatrizes não apenas físicas, mas especialmente psicológicas, que se manifestam por diversos sintomas, distúrbios ou comportamentos, como a depressão, estagnação, pensamentos autodestrutivos e a sensação de insegurança devido à incerteza do futuro em outro Estado, gerando uma profunda perturbação. Não obstante, ainda há o obstáculo da burocracia. Assim, averiguar-se-á os efeitos desses sofrimentos até finalmente obterem o reconhecimento da condição de refugiado. Por fim, discorre sobre a atuação do Direito Internacional e seus órgãos nas questões humanitárias de políticas de amparo aos refugiados. Foram colhidas informações de artigos científicos, livros doutrinários, sites, noticiários e legislação nacional e internacional, em busca de um desfecho para a crise humanitária dos refugiados.

Palavras-chave: Direito Internacional. Dignidade Humana. Direito Internacional Humanitário. Refugiados. Crise dos Refugiados.

1 Discente do curso de Direito do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO

THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND THE PSYCHOSOCIAL PROBLEM OF THE STATE OF REFUGE

Deanny de Jesus Calixto Nunes²

ABSTRACT

This article discusses the problems and challenges faced by refugees until the moment of recognition of refugee status. Therefore, it will be necessary to understand the nexus between international humanitarian law and the principle of human dignity applied directly to those individuals, as well as the approach to the reasons for persecution that precisely affect the definition and conditions that characterize the state of refuge, compliance with the legal provisions that deal with this issue. Analyzing the main problems faced by these people, as social, by not feeling properly received in another nation before prejudiced looks, in addition to the fear caused by each episode of hostility experienced, which generate intense traumas in the essence of the victims, leaving not only physical but especially psychological scars that manifest themselves through various symptoms, disorders or behaviors, such as depression, stagnation, self-destructive thoughts and feelings of insecurity due to the uncertainty of the future in another state, causing a profound disturbance. Nevertheless, there is still the obstacle of bureaucracy. In this way, the effects of these sufferings will be investigated until finally they are granted refugee status. Finally, it discusses the role of International Law and its organs in the humanitarian issues of refugee protection policies. Information was collected from scientific articles, doctrinal books, websites, news and national and international legislation, in search of an outcome to the refugee humanitarian crisis.

Keywords: International Law. Human Dignity. International Human Rights Law. Refugees. Refugee Crisis.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
CASP	Cáritas Arquidiocesana de São Paulo
CARJ	Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro
CICV	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados
DIH	Direito Internacional Humanitário
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
SAPSIR	Serviço de Atendimento Psicológico Especializado aos Imigrantes e Refugiados

1 INTRODUÇÃO

O Direito Internacional Humanitário (DIH) se compreende como um ramo do Direito Internacional, constituído de um conjunto normativo, estabelecido por meio de acordos – através de convenções ou tratados, por exemplo – ou por normas consuetudinárias, designado por meio de diretrizes de âmbito internacional, com a finalidade de limitar, ou mesmo evitar, a ocorrência de confrontos armados, tal como guerras civis, solucionando problemas humanitários advindos de épocas de conflito.

Ademais, visa propiciar a proteção às pessoas que não participaram ou deixaram de participar de conflitos violentos, tais como civis, combatentes, prisioneiros de guerra – feridos, náufragos e doentes – e o pessoal militar sanitário e religioso, através do que pode-se constatar que seu elemento fundamental é, justamente, a proteção dos indivíduos, fornecendo assistência aos necessitados.

Por esta razão, o DIH é também denominado de Direito dos Conflitos Armados ou Direito de Guerra, tendo como propósito impedir o sofrimento, a aflição e tormento constantes das vítimas que suportam estes acontecimentos. Tal proteção se instaura mediante a restrição dos meios e procedimentos de combate, tutelando, não apenas as pessoas vítimas, mas também as propriedades que possam ser afetadas em tempo de conflitos armados.

O filósofo Jean Jacques Rousseau (1983, p. 28) assim disciplina:

A guerra não representa, pois, de modo algum, uma relação de homem para homem, mas uma relação de Estado para Estado, na qual os particulares só acidentalmente se tornam inimigos, não o sendo nem como homens, nem como cidadãos, mas como soldados, e não como membros da pátria, mas como seus defensores. Enfim, cada Estado só pode ter como inimigos outros Estados e não homens, pois que não se pode estabelecer qualquer relação verdadeira entre coisas de natureza diversa.

Sendo assim, por fazer parte do Direito Internacional – tendo em vista este ser destinado a regular as relações entre os Estados e seus acordos, costumes e princípios fundamentais que são adotados na qualidade de obrigações legais pelos Estados –, o DIH tem suas origens nos “códigos e regras de religiões e nas culturas do mundo inteiro” (CICV, *Online*), conforme informa o

Comitê Internacional da Cruz Vermelha, órgão este determinante na proteção e divulgação do DIH.

Destarte, incumbe ao instituto aqui em estudo, a organização das normas que são estabelecidas para regular as relações entre os Estados-nação que se encontrem em conflito, além de oferecer auxílio àqueles que necessitem de proteção, estes que frequentemente não dispõem do amparo das garantias fundamentais pela lei interna ou externa.

Em outro ponto, é de se imaginar e compreender o abalo psicológico suportado pelas vítimas, como civis – sejam adultos ou principalmente crianças –, na vivência dessas circunstâncias, desde o impacto causado ao presenciar as cenas de terror em confrontos armados, bem como, em seguida, no momento da tentativa de fuga daqueles ambientes perigosos para outro território com cultura e costumes diversos da sua, além da sensação de abandono do seu lar, deixando bens e, muitas vezes, outros familiares. Circunstâncias de extrema pobreza, desigualdade social e condições precárias para sobrevivência são também causas determinantes no fluxo de pessoas (PAMPLONA; PIOVESAN, 2015, p. 53).

Ainda, deve ser considerado o momento da chegada a outro país, com o receio de não se sentir bem-aceito ou minimamente acolhido em outra nação, onde busque segurança e amparo de seus direitos como ser humano.

O medo e sofrimento ocasionados a cada episódio de hostilidade vivenciado geram traumas intensos na essência e reminiscência das vítimas, deixando cicatrizes não apenas físicas, mas especialmente psicológicas, conforme reporta Manuela Andreoni (*Online*, 2013), podendo se manifestar por diversos sintomas, distúrbios ou comportamentos, como a depressão, estagnação, pensamentos autodestrutivos e a sensação de insegurança devido à incerteza do futuro em outro Estado, o que gera uma profunda perturbação.

Segundo a agência das Nações Unidas do Brasil (ONUBR), além desses sintomas, a lista inclui desde estresse pós-traumático a transtornos das mais diferentes formas e proporções, como insônias, paranoias, deficiência intelectual (dificuldade de interação social) e em se tratando de crianças afetadas, estas apresentam bruscas alterações de humor e manifestação de agressividade.

Ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR –, relevantíssimo programa para a proporção de proteção e assistência às pessoas que se encontrem em estado de refúgio, foi atribuída, pela Organização das Nações Unidas, a direção e

coordenação das ações internacionais voltadas para este contexto, buscando soluções efetivas para a problemática dos refugiados, com a finalidade de assegurar a dignidade e o bem-estar destes.

Os motivos de perseguição importam justamente na definição ou caracterização do indivíduo como refugiado, que é aquela pessoa que se encontra fora de seu país de origem, em razão de fundado temor de perseguição, seja por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em determinados grupos sociais, ou ainda aquela que não possa – ou mesmo não queira – regressar para seu país de nacionalidade por qualquer motivo que restrinja ou impossibilite o livre exercício e gozo de seus direitos como pessoa ou como um civil estrangeiro, visando à proteção de sua própria vida e de sua liberdade.

É comum algumas vítimas de hostilidades superarem os traumas com o passar do tempo, de acordo com Amanda Campos (*Online*, 2008), especialmente quando a pátria que as acolhem proporcionam um apropriado suporte comunitário e um ambiente receptivo, o que em geral não ocorre com frequência.

Os procedimentos de solicitação e concessão do refúgio seguro consistem em fases do reconhecimento da condição de refugiado. Destaque-se, ainda, que asilo e refúgio são dois institutos distintos, mas que se assemelham quanto à finalidade de proteção às vítimas de perseguição.

Quanto às finalidades metodológicas, o presente trabalho será uma pesquisa básica explicativa buscando uma satisfatória compreensão e maior entendimento deste instituto jurídico em seu âmbito Internacional e Humanitário, no intuito de desenvolver e demonstrar como o Direito Internacional coopera quanto à definição do estado de refugiado, auxiliando no desenvolvimento de uma consciência sobre essa questão pública, jurídica e social, além da atuação dos órgãos jurídicos internacionais na resolução dessa problemática.

Do ponto de vista dos procedimentos técnicos será bibliográfica, com fundamento em textos e na literatura jurídica, tais como obras doutrinárias, pesquisas e publicações de artigos científicos, monografias, teses, dissertações e noticiários, assim como textos de leis, manuais e informativos de órgãos e entidades internacionais direcionados às questões humanitárias e relacionadas aos refugiados, além de outros meios que tratem do tema, referenciando alguns autores, a exemplo de Valério de Oliveira Mazzuoli, Paulo Henrique Gonçalves Portela, Augusto

Cançado Trindade, Paulo Borba Casella, Hidelbrando Accioly e Geraldo Eulalio do Nascimento e Silva.

Utiliza-se o método qualitativo, no intuito de compreender e interpretar de maneira satisfatória os acontecimentos ligados ao tema, vez que se busca analisar a evolução do Direito Humanitário no tratamento das questões de refúgio, ademais as dificuldades enfrentadas pelos indivíduos desamparados e os efeitos que tais condições causam sobre o ser humano.

Quanto ao método científico de pesquisa, será adotada a forma dedutiva, tendo em vista que os fatos aqui estudados serão explicados tendo por embasamento teorias gerais e a legislação. Ainda quanto aos métodos auxiliares, se utilizará do procedimento histórico, pois se fazer-se-á uma análise acerca do desenvolvimento dos direitos humanos e direitos dos refugiados.

A presente pesquisa se dividirá em partes, buscando a princípio contemplar desde os institutos que se relacionam aos Direitos dos Refugiados, como o DIH, a Dignidade Humana e sua evolução, nos dispositivos legais, como lei e tratados, que tratam da proteção humanitária aos indivíduos vítimas de hostilidades e perseguições, os problemas psicológicos e sociais sofridos e a função do Direito como salvaguarda dos mártires, respaldando-se em concepções doutrinárias, nas atribuições dos principais organismos internacionais na causa e na literatura jurídica a respeito dessa instigante temática.

Diante do exposto, principia-se, no primeiro capítulo, dispendo a apresentar uma sucinta análise do que se trata o Direito Internacional e de que maneira seus institutos garantem o reconhecimento do estado de refúgio, buscando compreender como se relaciona com a manutenção da dignidade humana dos refugiados.

Por seu turno, o segundo capítulo tratará da conceituação de refugiado e em quais situações se concretizam a caracterização do indivíduo como tal, por meio da análise dos motivos de perseguição, com respaldo nos tratados internacionais e no Estatuto dos Refugiados de 1951, Lei nº 9.474/1997, o qual visa regular o tratamento e proteção efetiva desses indivíduos, além de investigar quais os principais desafios vivenciados desde a saída de seus locais de origem até serem recebidos por outra nação e obterem seus reconhecimentos como refugiados, trazendo como destaque a análise dos problemas psicossociais suportados pelas vítimas de hostilidades.

Por fim, no terceiro capítulo buscar-se-á explanar sobre como Direito Internacional atua na efetiva proteção dos direitos dos refugiados, averiguando de que maneira os órgãos

internacionais e representativos dentro de cada país devem oferecer àqueles caracterizados como refugiados suporte humanitário no momento de recepção desses ingressantes no país, suas políticas públicas como o implemento de programas de integração e amparo psicossocial. Enfim, assistência pública adequada de forma a assegurar o bem-estar e livre exercício dos direitos das vítimas desamparadas.

No que tange à conclusão do trabalho, verificou-se a importância das políticas públicas de conscientização da importância do sistema de proteção internacional aos refugiados e solicitantes de refúgio pela comunidade internacional, através da prestação de serviços básicos existenciais em postos de atendimento, a existência de convênios firmados entre o Governo e órgãos internacionais, assim como o fortalecimento do cumprimento dos direitos humanos, que através dos instrumentos normativos internacionais pertinentes dão maior eficácia à proteção ao princípio da dignidade humana, a fim de assegurar a estabilidade e integridade do indivíduo nos mais variados aspectos, sejam sociais, culturais ou econômicos, gerando-lhe o sentimento de segurança e acolhimento na nova realidade.

Destarte, a fim de responder à problematização desse trabalho, estuda-se a possibilidade de – além do oferecimento de tratamento psicológico – assegurar um eficiente acompanhamento psicossocial das vítimas, por meio da facilitação ao atendimento desses grupos de pessoas, outrossim por meio da proporção de debates acerca de políticas públicas para o adequado acolhimento dos indivíduos, assim como o fortalecimento de projetos de amparo, segurança e cuidados à saúde mental das populações de refugiados visando sua estabilidade e adaptação às novas realidades; a instauração de convênios entre órgãos do Governo e órgãos Internacionais, no intuito de uma cooperação internacional e ampla divulgação da temática para conscientização da sociedade civil.

2 DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), em consonância ao pensamento doutrinário de Valério de Oliveira Mazzuoli (2015), compreende uma extensa lista de normas

internacionais atuais que buscam promover a tutela dos direitos dos indivíduos, existindo vários tratados na contemporaneidade acerca do assunto.

Assim, tanto no contexto interno – normas nacionais de cada país – quanto em âmbito internacional – tratados, convenções –, a característica essencial dos direitos humanos é justamente a proteção do ser humano, sem qualquer óbice ou condição, bastando ser uma pessoa para que haja a possibilidade de reclamar um direito reconhecido que fora eventualmente violado.

É cabível, neste estudo, para uma melhor compreensão, elucidar os diferentes conceitos envolvendo o DIDH – trazendo também uma síntese sobre direitos humanos – DIH e a Dignidade Humana a fim de ilustrar a ligação de tais institutos entre si.

2.1 Direito Internacional dos Direitos Humanos

A princípio, para assimilar a concepção de tal instituto, faz-se necessário trazer uma noção breve sobre direitos humanos.

Diante de inúmeras concepções, podendo ser definido sob diferentes pontos de vista, inclusive fatores sociais, ideológicos ou políticos, conforme Gregorio Robles (1995), além de serem tema de inegável discussão e importância na atualidade do cenário internacional, para Paulo Henrique Gonçalves Portela (2018, p. 907) os direitos humanos “configuram defesa contra os excessos de poder, tanto o estatal como aquele exercido por entes privados, sejam pessoas naturais ou jurídicas”, e que, além disso, compreendem a orientação de políticas públicas e ações privadas, ressaltando que não apenas o Estado deveria ser o único responsável por amparar e efetivar os direitos humanos, cabendo a toda coletividade.

Conforme o mesmo autor, os direitos humanos se estruturam no propósito de assegurar que todas as pessoas possuem direitos inerentes tão somente a sua condição de serem humanas, independentemente de sua espécie, sendo, portanto, titulares de um mesmo rol de direitos a serem igualmente usufruídos por todos (PORTELA, 2018).

Diante dessa básica alusão aos direitos humanos, cumpre-se tratar da definição de DIDH, que para Mazzuoli (2015, p. 907), consiste naquele ramo “que visa proteger todos os indivíduos, qualquer que seja sua nacionalidade e independentemente do lugar onde se encontre”, sendo possível perceber claramente a relação que esse instituto apresenta com o princípio da dignidade

humana, o qual inclusive serve como fundamento para os sistemas normativos da grande maioria dos países.

Em consonância a Portela (2018, p. 925), seguindo esse raciocínio, o instituto do DIDH respalda-se em um:

Ramo do Direito Internacional que visa a proteger e a promover a dignidade humana em todo o mundo, consagrando uma série de direitos dirigidos a todos os indivíduos sem distinção de qualquer espécie, inclusive de nacionalidade ou do Estado onde a pessoa se encontre.

José Antonio Rivera Santivañez (2004, p. 14), acerca do objeto de estudo do DIDH, corroborando com o que até aqui fora apresentado, desta forma leciona:

O conjunto de normas previstas pelas declarações, tratados ou convenções sobre direitos humanos adotados pela Comunidade Internacional em nível universal ou regional, aquelas normas internacionais que consagram os direitos humanos, que criam e regulam os sistemas supranacionais de promoção e proteção dos direitos humanos, assim como as que regulam os procedimentos possíveis de serem levados ante ditos organismos para conhecimento e consideração das petições, denúncias e queixas pela violação de direitos humanos.

Assim, torna-se perceptível que o DIDH busca em sua extensão a aplicação dos direitos humanos em âmbito mundial, o que seria bem lógico, tendo em vista que o próprio instituto dos direitos humanos, ao interpretá-lo de maneira íntegra, seria universal e, sem dúvida, de natureza internacional, por se aplicar à tutela de todo e qualquer indivíduo.

Nessa mesma senda, Piovesan traz a seguinte reflexão sobre a temática:

A proteção internacional dos refugiados se opera mediante uma estrutura de direitos individuais e responsabilidade estatal que deriva da mesma base filosófica que a proteção internacional dos direitos humanos. O Direito Internacional dos Direitos Humanos é a fonte dos princípios de proteção dos refugiados e ao mesmo tempo complementa tal proteção (PIOVESAN, 2001, p. 37).

Destarte, através da positivação dos direitos fundamentais do homem – onde nota-se que em muitas das vezes em que se buscou sua efetividade deu-se por conta de situações que envolveram atrocidades, as grandes guerras e calamidades, épocas de segregações, intolerâncias religiosas, governos absolutistas ou de regime totalitarista – foi se fortalecendo a busca pela garantia e efetivação de uma existência digna a todo e qualquer indivíduo.

2.2 Direito Internacional Humanitário

Conforme preconiza Mazzuoli (2015, p. 905), o instituto do DIH:

É aquele aplicável no caso de conflitos armados, cuja função é estabelecer limites à atuação do Estado, com vistas a assegurar a observância e cumprimento dos direitos humanos; sua aplicação não está adstrita a conflitos internacionais, podendo perfeitamente dar-se em caso de conflitos armados internos.

Diante disso, os direitos humanos são aqueles positivados através de convenções ou tratados internacionais, além daqueles resultantes de costumes, podendo ser reivindicados por qualquer cidadão do mundo, sem impedimentos, desde que verificada a violação ao direito assegurado e legitimado pelas vias normativas mencionadas as quais o país do indivíduo seja signatário.

Neste contexto, deve ser enfatizada a relevância do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas e sua grande colaboração na elaboração de textos normativos e na realização de negociações relacionadas aos principais tratados de direitos humanos em esfera global já efetivados até o presente momento.

Ao tratar do conceito de DIH, Portela (2018, p. 1085) fundamenta que este é conhecido como Direito Humanitário ou Direito de Genebra, baseando-se no:

Ramo do Direito Internacional e do Direito Internacional dos Direitos Humanos que visa a reduzir a violência inerente aos conflitos armados, limitando o impacto das hostilidades por meio da proteção de um mínimo de direitos inerentes à pessoa humana e pela regulamentação da assistência às vítimas das guerras, externas ou internas.

No mesmo sentido, Christophe Swinarski (1988, p. 16), bem define o DIH enquanto um:

Conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos confrontos armados, internacionais ou não-internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito das Partes em conflito de escolher livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito.

Portanto, o DIH possui, além daquelas já mencionadas, outras denominações, como Direito dos Conflitos Armados ou Direito de Guerra, tendo, basicamente, como propósito o auxílio às vítimas de hostilidades, em razão da aflição e sofrimentos constantes que suportam durante esses acontecimentos, amparando não apenas as vítimas civis em potencial.

Tutelam igualmente militares que deixaram o combate, prisioneiros de guerra, doentes, feridos ou náufragos, assim como o pessoal de apoio sanitário, religioso e militar que careçam de proteção humanitária, além das propriedades ou bens afetados ou que possam ser afetados através dos confrontos.

2.3 Dignidade Humana

Ainda que o termo “dignidade humana” possa se interpretar de maneira tão complexa e não haja uma total unanimidade ou pacificidade quanto a sua definição, o que se tem significativamente por base para tal princípio é o respeito ao mínimo existencial de vida. As violações aos direitos humanos são consideradas determinantes na motivação das fugas dos refugiados.

É bastante oportuno evidenciar a relevância de se ponderar, mesmo que sucintamente, acerca da evolução e histórico da figura da dignidade humana na sociedade através dos anos com o propósito de assimilar eficientemente a respeito dos antecedentes de tal instituto para a base de formação de um ordenamento jurídico e constitucional que visa à tutela da integridade intrínseca ao ser humano.

As relações internacionais se demonstraram acentuadas, mais propriamente após o fim da Segunda Grande Guerra, evidenciadas as incontáveis atrocidades e violações aos direitos humanos, momento em que inclusive passou a vigor o tratado internacional ou Carta de *San Francisco*, em 1945, dando origem à Organização das Nações Unidas (ONU) – além do desenvolvimento do Direito Internacional dos Refugiados – que, conforme o preâmbulo da Carta das Nações Unidas, Decreto nº 19.841/45, em seu primeiro parágrafo se comprometeu, em nome das nações, desta forma:

a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a **reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano**, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e [...] (grifo nosso).

As vítimas dos conflitos, à época da Segunda Guerra Mundial, similarmente às hostilidades que ocorrem atualmente em certos países do Oriente Médio, se encontravam em uma situação em que a fuga de seus lares ou locais de origem seria a única maneira de se manterem elas e suas famílias vivas, tendo em vista que seus próprios países não eram mais capazes de lhes oferecerem a devida proteção, dado estarem devastados pela hostilização, sendo por vezes eles mesmos os responsáveis pelas ameaças ou perseguições.

Conforme o Alto Comissariado das Nações Unidas sobre Refugiados, em regra, os países em sua normalidade, buscam garantir os direitos humanos básicos e a integridade física de seus cidadãos, mas quando tornam-se refugiados, pessoas vulneráveis, a segurança que antes era inequívoca simplesmente torna-se dubitável, colocando a vida, segurança e a liberdade dessas pessoas em perigo. Portanto, é presumível que “se outros países não os acolherem ou lhes garantirem proteção, podem estar condenando-os a uma situação intolerável” (ACNUR, *Online*).

Por consequência, o Direito Internacional dos Refugiados irrompeu perante a preocupação com o tratamento a essas vítimas, com a finalidade de oferecer-lhes proteção digna e internacional, por meio do ACNUR, o qual também é responsável por propor saídas para os problemas vivenciados pelos refugiados em busca de reestabelecer o mínimo de dignidade desses indivíduos após os abalos passados, como bem destaca Luísa Helena Lemos da Cruz (2015).

Ainda, segundo a supracitada autora, esclarece-se de forma notável que a restauração da liberdade e dos direitos desses integrantes de grupos vulneráveis diante a insegurança “torna-se imperativo desde o momento em que o refugiado foge dos agentes perseguidores no país de origem, durante o processo de solicitação de refúgio e também no período de implementação de soluções duradouras” (CRUZ, 2015).

Denota-se, por conseguinte, como bem ilustra Renato Zerbini Ribeiro Leão (2015, p. 509), a observância à dignidade humana se reconhece não somente como um princípio geral do direito ou “[...] um pilar central do DIDH, como também em uma resolução essencial de todos os Estados e seus povos componentes da ONU”, que servirá de salvaguarda aos direitos essenciais e se direcionará a toda humanidade por tratar-se substancialmente de um ditame global, ou seja, que se aplicará universalmente, além dos limites nacionais, por isso sua digna configuração como princípio basilar jurídico.

Da concepção de Ingo Wolfgang Sarlet (2007) entende-se como dignidade humana as qualidades inerentes a cada ser humano, sua essência que os faz distinguir uns dos outros, devendo o Estado e a sociedade lhe respeitar tal como seja, o que por consequência trará àquele indivíduo direitos e deveres fundamentais, garantidos com o propósito de tutelá-lo diante de qualquer ofensa ou despreço, como situações desumanas ou degradantes, assegurando um mínimo existencial, promovendo o bem-estar na convivência em comunidade, o possibilitando de exercer livremente seus direitos como ser humano.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres no Homem de 1948 estabelece em seu preâmbulo a liberdade e igualdade em dignidade e direitos do homem desde o seu nascimento.

Nesse contexto, Letícia Albuquerque e Thais Silveira Pertille (2017, p. 366), desta forma evidenciam:

A resposta aos seres humanos pelo anseio de dignidade veio na forma da positivação daqueles que são chamados de direitos fundamentais do homem, os quais constituem-se em ponto de partida para o tratamento digno do ser humano na medida em que estabeleceram como única condição para sua fruição que o destinatário seja um humano.

Ratificando esse entendimento, Valerio Mazzuoli (2015, p. 908) notavelmente leciona: “Como resposta às barbáries cometidas no Holocausto, começa a aflorar todo um processo de internacionalização dos direitos humanos com a criação de uma sistemática internacional de proteção”, destacando a possibilidade de responsabilidade Estatal no âmbito externo, na circunstância de que os órgãos competentes, no âmbito interno, não fornecerem tratamento adequado para a eficaz tutela destes direitos.

Como mencionado, com a ocorrência das Grandes Guerras, desenvolveu-se uma maior atenção para a concretização das garantias fundamentais do ser humano no domínio internacional, passando o DIDH – após o advento da ONU em 1945, e da promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948 – a favorecer a considerável elaboração de tratados objetivando a proteção de direitos dos indivíduos, inicialmente de caráter básico e, em seguida, em caráter específico, direcionados às mulheres, crianças, deficientes, idosos, indígenas e refugiados, visando obstar torturas, situações degradantes, discriminações raciais ou de gênero e proteger a infância (MAZZUOLI, 2015).

Casella, Silva e Accioly (2012, p. 493) ilustram, nessa perspectiva, que:

A Declaração Universal de 1948, bem como os instrumentos subsequentemente adotados, no contexto da ONU, inscrevem-se no movimento de busca de recuperação da dignidade humana, após os horrores cometidos pelo nazifascismo, mas sobretudo se dá a mudança no enfoque, quanto a ser o estabelecimento de sistema de proteção dos direitos fundamentais intrinsecamente internacional.

Os instrumentos internacionais, tais como os pactos, convenções, resoluções e declarações aqui mencionados, dentre outros, valem-se da Carta das Nações Unidas, a qual regulamenta o respeito à dignidade humana enquanto mecanismo de embasamento da paz, liberdade e justiça mundialmente (CRUZ, 2015).

Ademais, passou a dignidade humana a associar-se diretamente a matérias envolvendo, notavelmente, direitos humanos, em questões sociais, tais como o combate às discriminações étnicas e religiosas, contra a escravidão e a tortura em busca de sua proibição, a luta contra a violência de gênero, e embates acerca de direitos indígenas ou outros povos, justamente por constituir fonte desse direito (MCCRUEDDREN, 2008).

A DUDH de dezembro de 1948 realça a dimensão dos direitos humanos e sua garantia como salvaguarda à dignidade humana, ressaltando ainda, em seu art. 22, a equivalente pertinência dos direitos sociais, econômicos e culturais no amparo da dignidade:

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Cruz (2015, p. 401) bem enfatiza o liame existente entre os Direitos voltados para a proteção da dignidade humana, os quais representam um marco jurídico no fortalecimento da proteção internacional das pessoas refugiadas, além de outras pessoas que dessa proteção necessitem, consoante à Declaração e Plano de Ação do Brasil (2014) sobre refugiados, apátridas e deslocadas desta maneira:

O Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados, juntamente com o Direito Internacional Humanitário- considerados as três vertentes de proteção internacional da pessoa humana- convergem em uma interação em prol de um propósito comum: **a salvaguarda do ser humano**. Portanto, o Direito Internacional dos Direitos Humanos torna-se imprescindível para a garantia da dignidade dos refugiados [...] (grifo nosso).

É cabível ressaltar a respeito da conclusão nº 22 (1981) emitida pelo Comitê Executivo do ACNUR (EXCOM), tratando da plena proteção dos requerentes de asilo temporário nas situações

de influxo em larga escala, corroborando a preservação de padrões básicos mínimos para o acolhimento dos requerentes de asilo ou refúgio, preconizando medidas para a consolidação da solidariedade e cooperação internacional, repartindo encargos no propósito de apoiar países que recebem em considerável escala os solicitantes de proteção.

Dessa forma, garantem assistência necessária para a satisfação de necessidades básicas – como alimentação, saúde e moradia –, acesso à justiça, liberdade de deslocamento, a proibição de submissão a tratamentos desumanos ou degradantes, o combate à discriminação de qualquer natureza, assegurando o bem-estar dessas pessoas, as quais merecem compreensão e benevolência.

Assim, denota-se a correspondência existente entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Humanitário e o Princípio da Dignidade Humana – sendo esse último, conforme evidenciado, determinante no estabelecimento de tais direitos e muitos outros, visto que relaciona-se intrínseca e essencialmente a tais instrumentos – no tratamento das questões relacionadas aos indivíduos que se encontram em estado de refúgio – para sua caracterização e assimilação dos principais desafios suportados pelas vítimas durante as hostilidades – que serão mais apropriadamente apreciados no capítulo seguinte.

3 A CONFIGURAÇÃO DO ESTADO DE REFUGIADO: DEFINIÇÃO E A PROBLEMÁTICA PSICOSSOCIAL VIVENCIADA POR ESSES INDIVÍDUOS

Através do considerável avanço e da positivação dos direitos humanos em tutela da dignidade de todos os povos, desenvolveu-se, assim, o tratamento das questões internacionais e o Direito Internacional dos Refugiados.

Os refugiados, em consonância às pesquisas realizadas e informações fornecidas pelo ACNUR (*Online*, s.d.), basicamente consistem em pessoas que se encontrem fora de seu país de origem, por conta de fundado temor de perseguição, seja por motivos de sua etnia, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em determinados grupos sociais ou, ainda, as que não possam ou não queiram voltar para suas moradias, e por violação aos direitos humanos, requisitos estes que serão mais a frente explanados.

O Estatuto dos Refugiados, Lei nº 9.474/1997, em seu art. 1º, corrobora disciplinando nesse mesmo sentido, estabelecendo que o reconhecimento do indivíduo como refugiado se dará:

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Consoante a concepção de Portela (2018, p. 392) acerca da condição jurídica do estrangeiro, ilustra que:

A garantia do direito à vida e à integridade física e mental da pessoa pode ser ameaçada por conta de problemas políticos, perseguições por motivos religiosos, ideológicos, conflitos armados, etc. Nesses casos, é comum que a pessoa cuja dignidade é ameaçada procure proteção em outro Estado.

A DUDH, em seu art. 14, assegura o direito de obter efetiva proteção em outro país, onde “todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”, sendo que tal proteção não poderá ser invocada “em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas” (1948, p. 4).

Em relação ao ACNUR, que trata-se de uma Agência da ONU para Refugiados, surgido após a Segunda Grande Guerra, é programa responsável por assegurar assistência às pessoas que se encontrem em estado de refúgio, direcionando as ações internacionais para este fim e assim consolida sobre seus objetivos:

No ACNUR, procuramos defender os direitos humanos básicos de pessoas deslocadas ou apátridas nos países de acolhimento ou de residência habitual, garantindo que os refugiados não sejam devolvidos involuntariamente para um país onde possam sofrer perseguição. A longo prazo, também ajudamos os refugiados a encontrar soluções duradouras como a repatriação voluntária, a integração local ou o reassentamento. (ACNUR, *Online*, s.d.).

A mencionada agência tem ainda importante papel na redução da ocorrência de deslocamentos forçados, buscando tutelar os direitos humanos e a manutenção da paz, solucionando conflitos de modo pacífico, além de possibilitar a reinserção e regresso – aos que assim desejem – dos refugiados aos seus países de origem ou residência habitual. Ademais, em

suas atividades, o ACNUR objetiva especialmente atender às necessidades das crianças, além da promoção de igualdade e dos direitos da mulher.

É comum nos noticiários diversas matérias sobre a Crise dos Refugiados, apresentando seu maior índice de indivíduos aqueles pertencentes a países árabes e africanos. Através deste estudo, é oportuno elucidar acerca dos requisitos necessários para caracterizar a figura do refugiado e os motivos de perseguição que levam o indivíduo ao refúgio, cabendo também se distinguir o instituto do refúgio e do asilo para melhor compreensão da temática.

Mazzuoli (2015) bem assinala a diferenciação entre esses dois institutos quanto à regulamentação, quanto à natureza e quanto à concessão, no qual o asilo seria elaborado através de tratados multilaterais com características regionais e com uma natureza marcadamente política, para ser concedido bastaria o fundado temor de perseguição, e o refúgio seria regulado por meio das normas fornecidas pelo ACNUR, atribuindo-lhe uma forte natureza humanitária, sendo sua concessão mediante a necessária, materializada e concreta perseguição ao indivíduo.

Ainda, diferenciam-se estes institutos quanto à motivação, que, em consonância com o supracitado autor, enquanto o asilo: “se aplica em situações de perseguição por crime de natureza política ou ideológica (de caráter nitidamente mais individual)”, o refúgio será fundamentado por razões “de raça, grupo social, religião e situações econômicas de grande penúria (situações que atingem sempre uma coletividade)” (MAZZUOLI, 2015, p. 828).

Diante da distinção desses institutos, compete-se verificar o tratamento que as normas, convenções e em especial os manuais de proteção internacional aos refugiados estabelecem acerca de sua conceituação e requisitos motivacionais que os definirão como refugiados.

3.1. Os Elementos de Caracterização do Refugiado

O Manual de Procedimentos e Critérios Para a Determinação da Condição de Refugiado (ACNUR, 1992), fornecido pelo ACNUR explicita os elementos de configuração da condição de refugiado, com fundamento na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, ambos relativos ao Estatuto dos Refugiados, e que, conforme Mazzuoli (2015. p. 829) representam “*textos magnos*” no tratamento dos refugiados em âmbito internacional. Entre os elementos, destacam-se como principais o fundado temor de perseguição e a extraterritorialidade.

Segundo o referido manual, o fundado temor de perseguição basear-se-á, basicamente, na análise das declarações prestadas pelo solicitante de refúgio. No termo “temor” se contemplará uma condição subjetiva, como uma situação emocional que o indivíduo se encontra, acrescentando o termo “fundado” como condição objetiva, que deverão ser observados a fim de indicar a existência de um fundado receio. Logo: “Isso significa que não basta averiguar apenas o estado de espírito do solicitante para que seja reconhecida a condição de refugiado, mas se esse estado de espírito encontra fundamento em uma situação objetiva” (ACNUR, 1992, p.12).

Referente ao termo “perseguição”, do art. 33 da Convenção de 1951 se depreende que essa poderia ser caracterizada pela ameaça à vida ou à liberdade em razão da raça, religião, nacionalidade, do grupo social a que pertence o indivíduo ou por suas opiniões políticas, além de relevantes violações aos direitos e à dignidade humana. Práticas discriminatórias entre diferentes grupos, quanto a uma profissão, religião e a ameaça ao livre exercício de direitos, o uso de penalidades excessivas como aplicação de práticas ou leis contrárias aos direitos humanos, ao representarem um sentimento de insegurança sobre a incolumidade do indivíduo se encaixarão justamente aqui (ACNUR, 1992).

Destarte, em análise a perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um específico grupo social ou opiniões políticas, basta que haja a identificação de apenas um destes fundamentos para a caracterização como pessoa na condição de solicitante de refúgio.

Por vezes, a comprovação da alegação de perseguição é um obstáculo a ser enfrentado pelo indivíduo, pela ausência de documentação ou provas necessárias que evidenciem ou deem credibilidade aos pretextos da solicitação, levando à rejeição de inúmeras solicitações de refúgio (LEAL *et al*, 2014). O ACNUR atuará no procedimento de viabilização desses pedidos e determinará o status de refugiado, levando em consideração a relevância, admissibilidade, responsabilidade, mérito e valoração da prova, segundo Lettieri (2012 apud LEAL *et al*, 2014).

Por conseguinte, a análise desses requisitos será feita por um examinador que considerará as causas do receio de perseguição, assim como verificar a consonância à Convenção de 1951; o solicitante, por vezes já fragilizado, não tem ciência de tais motivos de repressão ou violência, e por conta disso, não lhe caberá analisar se há ou não fundamentação relevante (ACNUR, 1992).

Da motivação da raça compreende-se àquela relacionada a grupos étnicos. A perseguição discriminatória em razão da raça é considerada gravíssima e atentatória aos direitos humanos e quando identificada – de tal forma que ofenda a dignidade humana – é determinante para qualificar a perseguição.

Quanto à religião, a perseguição verifica-se, por exemplo, quando há imposição de uma religião sobre outra ou proibindo-se a liberdade de exercer culto ou pertencer a uma determinada comunidade religiosa, observando medidas discriminatórias de forma grave.

A nacionalidade, no contexto da perseguição temida, deve ser entendida como além daquela determinada pelo vínculo do indivíduo com o Estado, se estendendo àquela desenvolvida por pertencer a um determinado grupo de etnia ou linguagens diversas, verificando-se em atos contrários, prejudiciais ou ofensivos, direcionados a uma minoria pertencente à outra nacionalidade, como conflitos, discriminações e guerras civis. Esse fenômeno também pode ser observado de maneira contrária, quando uma minoria é dominante e um grupo majoritário é perseguido.

O ACNUR (1992, p. 18) bem ressalta que é necessária a distinção da “perseguição por motivos de nacionalidade da perseguição em razão da opinião política quando um conflito entre grupos nacionais está ligado a movimentos políticos, em particular se o movimento político se identifica com uma ‘nacionalidade’ específica”.

A perseguição por motivos de pertencimento ou participação em grupos sociais específicos relaciona-se com a afinidade de um grupo de indivíduos acerca da origem, condição social ou estilo de vida, a exemplo do gênero ou orientação sexual, podendo coincidir ainda com outros elementos.

Por fim, quanto à opinião política, quando o indivíduo possui posicionamento político diverso de seu Governo, de tal forma que tal opinião cause no indivíduo forte receio de perseguição pelas autoridades por conta da intolerância às críticas realizadas aos sistemas políticos ou procedimentos utilizados pelo regime. Assim, há o nexo entre as opiniões expressadas pelo indivíduo e o conhecimento desse fato pelas autoridades, as quais entendem ser um fato delituoso as convicções contrárias àquele regime político. Parte desse temor de perseguição se verificará da vontade do indivíduo solicitante de refúgio em não aceitar a proteção de seu Governo e por manifestar que não tem interesse em retornar àquele país.

A nacionalidade no contexto de se encontrar fora do país de origem se referirá à cidadania do indivíduo, e por interpretação, poderá solicitar o refúgio desde que esteja fora daquele país e conservada a sua nacionalidade, havendo temor de perseguição por parte de seu respectivo país, em qualquer parte dele.

Conforme o Manual em análise, quanto à proteção do Estado de origem “um refugiado é sempre uma pessoa que não pode gozar da proteção do seu Governo, porque está impossibilitado ou não quer se valer dessa proteção” (ACNUR, 1992, p. 21). Quando em situações de guerras civis e demais calamidades o país de nacionalidade do indivíduo se vê impossibilitado de oferecer proteção a quem necessita, denota-se um cenário indevido a integridade da pessoa, caracterizando o temor. Ou mesmo, por motivo de temida perseguição, o indivíduo recusa-se a receber proteção daquele Estado.

O inciso II do art. 1º do Estatuto do Refugiado se direcionará aos refugiados apátridas, que: não possuem nacionalidade; possuem um país de residência habitual, ao contrário de país de origem; que não possa ou não queira regressar, ao contrário de não possa ou não queira a ele regressar em razão de receio de perseguição referidos no inc. I. Com isso, cabe ressaltar que nem todo apátrida é refugiado, pois não necessariamente um apátrida apresentará fundado temor de perseguição.

Por fim, o inciso III do mesmo artigo relaciona-se evidentemente com a circunstância da fuga do país de origem motivada pela ameaça ou efetiva violação aos direitos humanos.

Assim, constata-se as situações em que se viabilizará a concessão da condição de refugiado, garantindo o direito do refugiado de proteção, e consonante ao art. 6º do referido Estatuto, além do fornecimento de cédula de identidade que ateste a condição jurídica solicitada, carteira de trabalho e documento de viagem.

3.2 Os Aspectos Psicossociais que Envolvem a Situação de Refúgio

O fenômeno do deslocamento involuntário de pessoas – aquelas que encontram a fuga como única saída para manterem a si mesmos e suas famílias vivas –, possui nítida ligação com conflitos de caráter social ou políticos, hostilidades e catástrofes naturais, como já explorado e

conforme bem elucida Lucienne Martins-Borges (2013), e essa maneira forçada e repentina de migração é determinante enquanto um risco para a saúde psicológica e mental das vítimas.

Vale ressaltar que é considerado migrante aquele que, conforme o parágrafo único do art. 1º do decreto que regulamenta a Lei de Migração, instituída pela Lei nº 13.445/17: “se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida”.

Em consonância a mesma autora, para aqueles que passam a buscar refúgio: “Essas partidas não-planejadas, e muitas vezes não-desejadas, são frequentemente tomadas por um sofrimento psicológico diretamente ligado ao traumatismo ao qual foram submetidos no período pré-migratório e migratório” (MARTINS-BORGES, 2013, p. 152), como as diversas formas de violência vivenciadas, como torturas, condições análogas a escravidão, abusos, violações sexuais, massacres, a perda de suas casas, conquistas e bens, a perda ou separação da família ou amigos.

Quando lhe retiram tudo que lhe compõe, há uma perda de praticamente toda sua identidade, sua individualidade. Perdem-se seus hábitos, suas relações e feitos durante a vida. Quando retira-se de uma pessoa sua identidade, se vão com ela sonhos, felicidade, motivação para os atos da vida, e o que surgem são apenas incertezas e medo, restando-lhes um sentimento insanável de impotência. Como reparar isso?

A situação de migração forçada, como se depreende de tal denominação, não espera do refugiado estar preparado para toda aquela evasão. Ao se ver naquele contexto de abandonos e rupturas, além da partida não programada de seu lugar de origem, a preocupação se torna a mudança involuntária para outro lugar, de culturas, realidades ou linguagens diferentes, ademais o acolhimento que receberá daquele lugar. O momento de pensar a reconstrução de sua vida em outra realidade é um outro desafio, um trabalho mental que leva à esgotabilidade quando se depara com a sensação de inutilidade ou fracasso, o preconceito e a xenofobia de uma sociedade despreparada para o recebimento de quem está somente tentando se reerguer.

É justamente o que se soma às experiências traumáticas do período pré-refúgio. No pós-refúgio o indivíduo se depara com a falha ou inacessibilidade de um sistema de saúde, a falta de suprimentos para a sua subsistência, falta de informação ou conhecimento sobre seus direitos e deveres, além de não saber como se comunicar em outro idioma, sobretudo os fatores já

mencionados no parágrafo anterior, que se apresentam como uma sequência de adversidades durante a migração, expondo essas pessoas à fragilidade mental e social (GALINA *et al*, 2017).

Estudos e observações desenvolvidos pelo Serviço de Atendimento Psicológico Especializado aos Imigrantes e Refugiados (SAPSIR) permitiram reconhecer quadros psicopatológicos mais comumente apresentados pelas vítimas de perseguição, ressaltando momentos cruciais durante o processo de adaptação a um novo local, capazes de submeter essas vítimas a um acentuado nível de vulnerabilidade psicológica (MARTINS-BORGES, 2013).

Tais análises passaram a possibilitar um maior debate acerca do emprego de políticas públicas de atendimento e fornecimento de serviços sociais voltados para essa problemática, visando o amparo à saúde – tanto física, quanto mental – de desamparados, de forma a viabilizar maiores diligências no tratamento psíquico e social, favorecendo uma adequada adaptação à nova realidade, sem estereotipá-los ou sem romper a individualidade de cada pessoa, visto que, hodiernamente, a principal forma de reconhecimento de direitos humanos e reconhecimento de migrantes, apátridas e refugiados está relacionada ao atendimento à saúde (KNOBLOCH, 2015).

As consequências em indivíduos adultos, mais frequentes, são o desenvolvimento de transtornos psíquicos, como o desenvolvimento de Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) e depressão, ademais de ansiedade, isolamento – capaz de propiciar alucinações no indivíduo – e agressividade; enquanto em crianças e adolescentes, estudos apontaram para apresentação de condutas como afastamento – aversão ao contato ou busca pelo isolamento – desconfiança, inquietação, solidão e medo (GALINA *et al*, 2017).

Algumas das vítimas, e em sua maioria crianças refugiadas, apresentaram um estado de estagnação pós-refúgio, fator conhecido como a Síndrome da Resignação (SR) – *Uppgivenhetssyndrom* em sueco, visto que foi registrada misteriosamente apenas na Suécia a partir do final dos anos 90, casos que apenas agora estão se tornando públicos e objeto de estudos, dado que os casos vêm aumentando gradativamente na última década –, a qual consiste, de início, em uma patologia psiquiátrica que leva o infante a um estado praticamente vegetativo, uma apatia severa ou profunda depressão. Uma espécie de coma, mas que não manifesta problemas físicos ou neurológicos, ressaltando a incógnita da concentração geográfica das vítimas na Suécia. Filhos de refugiados de países soviéticos, da antiga Iugoslávia e grupos *yazidis* são reportados como a maioria das vítimas (EGEA, *Online*, 2018).

Em conformidade com Göran Bodegård (2005, p. 1706-1707): “A criança é totalmente passiva, imóvel, sem tônus, retraída, muda, incapaz de comer e beber, incontinente, não reagindo a estímulos físicos ou dor”³, descrevendo-as como crianças apáticas.

A ferocidade dos traumas suportados pelas crianças refugiadas se manifesta a partir de situações como a deportação dos pais, negativa de pedidos de refúgio ou asilo, assim como lidar com a perda de parentes. Entretanto, o fenômeno permanece sem explicação, sob análise e intensa investigação (EGEA, *Online*, 2018).

Karl Sallin *et al* (2016, p. 13) desenvolveram uma tese que bem elucidada a ocorrência, indicando uma espécie de psicogênese cultural, ou barreira comportamental ligada aos costumes, relacionando-a com a catatonia – uma perturbação comportamental refletida no sistema motor e no humor, que pode variar da passividade a uma excitação súbita –, depressão, mutismo e a incapacidade de sentir prazer ou interesse em atividades normais, sintoma conhecido como anedonia:

Com relação ao fenômeno referido como RS, nossa análise sugeriu catatonia para fornecer o melhor ajuste com dados clínicos, psicogênese ligada à cultura para dar conta da distribuição regional e codificação preditiva para fornecer um contexto promissor de forma a expressar um modelo mecânico.⁴

O fenômeno mostra-se instigante. Conforme os mesmos autores, denotou-se casos em que crianças, mesmo que seus pais não tivessem conseguido permissão de refúgio ou asilo, melhoraram, e em contraponto, casos em que pais conseguiram permissão, mas que as crianças permaneceram doentes. O que se pode compreender é que crianças e adolescentes estariam mais propícios à síndrome, ao contrário dos adultos, tendo em vista que esses, por terem responsabilidade sobre seus dependentes, precisariam manter o controle para lidar com a situação (EGEA, *Online*, 2018).

Embora tenha se denotado, com o passar das épocas, uma atenção maior voltada às políticas públicas de adaptação e acolhimento de refugiados, através recursos econômicos e sociais, ainda assim existem certas barreiras com as quais os indivíduos se deparam, como

³ “*The child is totally passive, immobile, lacks tonus, withdrawn, mute, unable to eat and drink, incontinent and not reacting to physical stimuli or pain*”.

⁴ “*With regards to the phenomenon referred to as RS, our analysis has suggested catatonia to supply the best fit with clinical data, culture-bound psychogenesis to account for the regional distribution and predictive coding to supply a promising context in which to express a mechanistic model*”.

quando se direcionam as instituições de atendimento à saúde ou apoio comunitário. Durante o processo de adaptação, a circunstância de se expressar e de se tratar com um profissional sobre suas preocupações e angústias em uma outra língua parece ser ainda mais doloroso, podendo implicar no agravamento do sofrimento (MARTINS-BORGES, 2013).

Diante disso, se originou o já mencionado SAPSIR, quando no Quebec, Canadá, um grupo de profissionais buscou desenvolver recursos clínicos e políticas públicas que promovesse o acesso a serviços especializados de saúde e assistência social que melhor atendesse a quem necessitasse, constatando que:

Os resultados obtidos – isto é, a adesão ao tratamento e a melhora do quadro clínico apresentado – eram significativamente diferentes do que se observava na população em geral. Essa observação – a da insatisfação em torno dos atendimentos realizados – era feita por profissionais da saúde (que se sentiam impotentes frente à complexidade do quadro clínico apresentado) e pelos pacientes (por meio de associações de imigrantes, que relatavam não se sentir compreendidos). (MARTINS-BORGES, 2013, p. 155).

A atuação do SAPSIR direciona-se a favorecer os processos de adaptação e bem-estar dos imigrantes que chegam ao Canadá, amparando-os adequadamente e de forma digna, atendendo indivíduos e famílias, levando em consideração as culturas e simbologias que expressam, e se for o caso, empregam a colaboração de um intérprete de línguas ou um mediador cultural, representando um importante projeto no resguardo de refugiados. Ainda conforme Martins-Borges (2013, p. 156), o instituto obteve reconhecimento do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) em 2004 “por se tratar de um dos programas canadenses que oferecem atendimento psicológico a vítimas diretas e indiretas de tortura”.

Consoante destacado por Galina *et al* (2017, p. 301), as interações sociais possuem destacável influência na adaptação cultural a um novo local: “o apoio social e a construção de relações recíprocas contribuem para a adaptação cultural e integração de refugiados”.

As atividades desempenhadas pelo SAPSIR no suporte aos refugiados possuem como dimensões de acompanhamento psicossociais procedimentos relacionados a perdas e separações, como vínculo de origem, filiação e interações correntes; relacionados a identidade; e relacionadas a projeção de si mesmo, como o encarar da realidade e a assimilação do prosseguimento da vida, levando em consideração experiências pretéritas e presentes (MARTINS-BORGES, 2013).

4 A ATUAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL NA EFETIVA PROTEÇÃO DOS

REFUGIADOS E DOS DIREITOS HUMANOS

Inicialmente, é cabível destacar que no âmbito internacional são os tratados, convenções, resoluções de organizações internacionais, costumes, doutrinas e jurisprudências internacionais que integram as fontes normativas e principiológicas de proteção dos direitos humanos e daqueles que deixaram seu Estado de origem em razão de fundado temor de perseguição, constituindo um dos papéis substanciais do Estado garantir que haja a proteção e promoção de tais direitos, conforme ilustrado por Portela (2018).

Segundo o mesmo autor, ao recapitular os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial, passou-se a perceber que a cooperação no contexto internacional seria fundamental para o alcance efetivo dos interesses de toda humanidade, e verificada a ocorrência de atos que desrespeitassem a dignidade da pessoa, colocando em risco a estabilidade em fim atingida em nível internacional, haveria uma quebra do caráter absoluto da soberania de um Estado (PORTELA, 2018).

Destarte, após a Segunda Grande Guerra, como já tratado nesse estudo, adveio a ONU no intuito de “promover a paz, a segurança internacional e a cooperação entre os povos para resolver os problemas da humanidade, como a proteção dos direitos humanos, que a partir daí adquire caráter de tema prioritário” (PORTELA, 2018, p. 928). Com a DUDH, em 1948, a ONU consagrou normas e tratados sobre a matéria, além de organismos internacionais designados para a concretização daqueles objetivos, “contando com poderes para investigar os Estados e para manifestar-se a respeito de sua conduta, inclusive independentemente da vontade estatal (idem)”.

No Brasil, possui-se como bases legais para tal proteção a Carta Magna de 1988 e a Lei 9.474/97 – referente ao Estatuto dos Refugiados de 1951 –, além de outros tratados ou convenções pactuadas pelo país.

O Estatuto dos Refugiados, através da Lei nº 9.474/97 que o implementa, traz em seu art. 11 a previsão de criação de um órgão nacional próprio encarregado da proteção internacional das vítimas de perseguição, referindo-se ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão responsável pelo reconhecimento da condição de refugiado, formado em nosso país por representantes do Ministério da Justiça, das Relações Exteriores, do Trabalho e do Emprego, da

Saúde, da Educação, Departamento da Polícia Federal, Organização não governamental – Cáritas Arquidiocesana de São Paulo e Rio de Janeiro (CASP e CARJ) – e ACNUR (LEAL *et al*, 2014).

Em adução às Cáritas Arquidiocesana, Jubilit sustenta que as ações assistenciais aos refugiados no Rio de Janeiro concediam assessoria jurídica, habitação e saúde: “Os vietnamitas passaram, após alguns anos, a participar de um projeto de microcrédito para o estabelecimento de oficinas de costura, fato que marca o início do processo de integração local dos refugiados na sociedade brasileira” (JUBILUT, 2007, p 174), aperfeiçoando-se o resguardo normativo desses indivíduos a partir dos anos 80, quando o ACNUR se consagrou enquanto órgão internacional.

Nos incisos do artigo seguinte, 12, estabelecem-se as competências do CONARE, atribuindo-lhe a análise do pedido e declaração do reconhecimento do pedido de refúgio, assim como a cessação ou perda, sendo responsável ainda por orientar e coordenar as ações necessárias à proteção eficaz, assistência e apoio jurídico aos refugiados, aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução da lei que o criou (MAZZUOLI, 2015).

Concedendo-se o estado de refugiado ao indivíduo, ele passa a obter proteção humanitária devida pelo país que lhe acolheu e pelo Estatuto dos Refugiados de 1951, exercendo normalmente direitos de cidadão e deveres de estrangeiro em território nacional, conforme o art. 6º deste estatuto, incumbindo-lhe “a obrigação de acatar todas as leis, os regulamentos e quaisquer atos do Poder Público destinados à manutenção da segurança e da ordem pública” (MAZZUOLI, 2015, p. 831).

Assim, resguarda o direito do refugiado no tocante ao princípio do *non-refoulement*, que proíbe a devolução injustificada do indivíduo que recebeu refúgio para outro país, de origem ou não, onde corra risco de sofrer perseguição de qualquer tipo, de tal forma que reflita em violação ou ameaça aos seus direitos, de acordo com o art. 7º, §1 do Estatuto do Refugiado, art. 33 da Convenção de 1951 e art. 22, §8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

É significativo ressaltar a possibilidade de responsabilização internacional em caso de descumprimento de obrigações internacionais:

“O Estado que não cumpre suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos comete ato ilícito e pode ser responsabilizado internacionalmente, podendo assim sofrer sanções e ser obrigado a reparar o dano eventualmente causado aos indivíduos e terceiros Estados eventualmente prejudicados” (PORTELA, 2018, p. 933).

Junto ao CONARE, o ACNUR tem função elementar na salvaguarda das vítimas de perseguição, conforme já ponderado nesse estudo, atuando cooperativamente ao CONARE, desenvolvendo parceria com diversas organizações não governamentais de forma a assegurar o amparo aos refugiados, como órgão assistencial, sendo ambos de grande relevância nessa causa humanitária (LEAL *et al*, 2014).

Em casos de dificuldade na comprovação da necessidade do pedido de refúgio, o ACNUR também colabora no monitoramento do procedimento de concessão das solicitações de refúgio.

Conforme demonstra Jubilut sobre o processo de acolhimento dos refugiados realizado pelas agências e órgãos implementadores no Brasil, como o ACNUR, existem três momentos a serem enfatizados, quais sejam:

(1) Proteção: realizada pela fiscalização da aplicação dos diplomas legais sobre refugiados (que no Brasil são a Lei 9.474/1997 e a Convenção de 1951, revisada pelo Protocolo de 1967); e (2) Assistência e (3) Integração: que tratam dos aspectos sociais e cotidianos dos refugiados, visando à sua integração à sociedade brasileira e o resgate de sua dignidade. (2007, p. 32).

Cançado Trindade (1996) salienta que a problemática enfrentada pelos refugiados está correlacionada, em especial, com a violação aos direitos humanos, os quais teriam de ser respeitados no decorrer de todo o processo de requerimento de refúgio ou asilo, desde antes até após a concessão. Uma das maiores preocupações manifestadas pela proteção internacional é quanto ao acesso à justiça por estas pessoas.

Tendo isso em vista, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados se empenha em possibilitar um maior contato da população com seus direitos através da consolidação e disponibilização de instrumentos legais internacionais e compilações concernentes aos refugiados, adequando o conteúdo para simples assimilação do público das diversas esferas internacionais acerca dos padrões básicos para o tratamento dos refugiados (LEAL *et al*, 2014).

O ACNUR desempenha ainda seu ofício ao impulsionar a autossuficiência e estabilidade dos refugiados, prestando assistência através do recebimento de doações, sejam financeiras, de alimentos, vestimentas e demais materiais necessários para a subsistência e até mesmo que possibilite o trabalho, fornecendo programas e políticas educativas de amparo, colaborando na criação de escolas e centros de atenção à saúde. Além destas formas de auxílio, dedicam-se a

projetos que buscam a geração de atividades que proporcionem a formação profissional e geração de renda (LEAL *et al*, 2014).

Pamplona e Piovesan ressaltam importantemente sobre a necessidade imediata do combate eficiente à xenofobia ou qualquer conduta intolerante, ainda que durante crises econômicas, haja vista que por vezes os migrantes são considerados pelos preconceituosos como uma ameaça aos próprios direitos:

Para o relator especial da ONU sobre o tema do racismo, o crescimento do racismo, da discriminação racial e da xenofobia é confirmado por dois fatores interligados: sua “normalização política” e sua “legitimação intelectual”. Plataformas racistas e xenófobas têm penetrado na agenda política de partidos a pretexto de combater o terrorismo, defender a identidade nacional e combater a imigração ilegal. Isto tem fomentado uma aceitação generalizada de práticas xenófobas, inspiradas na defesa, proteção e conservação da identidade nacional e na ameaça apresentada pelo multiculturalismo, com a violação de direitos dos não nacionais e das minorias étnicas, culturais e religiosas. (PAMPLONA; PIOVESAN, 2015, p. 53).

Além dos convênios firmados entre as CASP e CARJ com o ACNUR, com a finalidade de reforçar o compromisso de resguardo aos refugiados, de maneira fidedigna, firmaram-se convênios para atendimento e suporte jurídico e entrevistas para solicitantes de refúgio ou aqueles já acolhidos, instituídos entre o ACNUR, as Cáritas Arquidiocesana e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) através das Comissões de Direitos Humanos e atuam através do seguinte procedimento:

Por esse acordo, a OAB indicava advogados, contratados pelas Cáritas, que se ocupavam das questões relativas ao processo de reconhecimento do status de refugiado e das demais questões jurídicas relativas aos refugiados e aos solicitantes de refúgio. O treinamento dos advogados era respaldado pelo ACNUR, o qual fornecia, inclusive, guias de procedimentos em entrevistas e manuais práticos sobre casos específicos para a elaboração de pareceres de elegibilidade. Já as Cáritas Arquidiocesanas de São Paulo e do Rio de Janeiro eram (e são) responsáveis pelos Centros de Acolhida para Refugiados, no qual se realizam estas consultas, e davam (e continuando dando) todo o aporte técnico-administrativo e o serviço de assistentes sociais, que buscam auxiliar os refugiados em seu processo de integração local e em suas necessidades básicas (JUBILUT, 2007, p. 177).

Nesse sentido, para intensificar a preservação dos direitos e da proteção dessas pessoas no Brasil, levam-se em consideração as iniciativas de soluções duradouras para os refugiados, conforme estabelece a Convenção de 1951. Dentre elas está o denominado Reassentamento, consistente na estabilização do indivíduo ao local, integrando-o ao mercado de trabalho, garantindo acesso à educação, saúde, moradia e assimilação das diferentes culturas, na tentativa

de restaurar a solidariedade como elemento fundamental da assistência internacional humanitária (JUBILUT, 2007).

É possível denotar outra iniciativa para a proteção com o estabelecimento de novas parcerias entre os centros de acolhimento da CASP/CARJ e o Governo, a exemplo de convênios com o CONARE, que viabilizou a abertura de programas de saúde mental por meio da obtenção de recursos voltados para a causa (*idem*).

Cumprе destacar o que brilhantemente propõem Leal *et al* acerca da estabilização e restabelecimento dos direitos dos refugiados, na busca de solucionar de forma duradoura tal problemática, fornecendo a segurança que estas pessoas necessitam:

Um refugiado tem direito a um asilo seguro. Contudo, a proteção internacional abrange mais do que a segurança física. Os refugiados devem usufruir, pelo menos, dos mesmos direitos e da mesma assistência básica que qualquer outro estrangeiro, residindo legalmente no país, incluindo determinados direitos fundamentais que são inerentes a todos os indivíduos. Portanto, os refugiados gozam dos direitos civis básicos, incluindo a liberdade de pensamento, a liberdade de deslocação e a não sujeição à tortura e a tratamentos degradantes (LEAL *et al*, 2014, p. 66).

Por seguinte, a abertura dos chamados Novos Postos para atendimento de refugiados, que a exemplo do Brasil, observou-se um acentuado índice de pessoas solicitantes de proteção e refúgio no Norte do país, oriundos de confrontos na Colômbia, e mais recentemente a crise na Venezuela. Tal iniciativa contribui para uma sondagem real do número de refugiados e solicitantes que deslocam-se pelo país (*idem*).

O incentivo às políticas públicas para a cooperação internacional na proteção à população de refugiados deve ser plenamente destacado como forma de atenuação e resolução da crise dos refugiados, por exemplo, através das iniciativas implementadas pelo ACNUR e seus convênios, como a divulgação dessa temática nas universidades, difundindo o tema em currículos, palestras e no desenvolvimento de pesquisas.

Outra iniciativa busca formar uma organização reunindo as entidades que atuam com finalidade específica no suporte a refugiados, “a fim de fortalecer o intercâmbio, aprimorar os esforços para criação de políticas públicas, fortalecer a busca de recursos e ampliar a difusão do tema junto à sociedade civil” (JUBILUT, 2007, p. 204).

Denota-se que é preciso a atuação conjunta do Governo à sociedade civil para que se implemente, de forma eficaz, a proteção à população refugiada, tanto no Brasil como nos mais diversos países.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto por meio desse estudo, observa-se que o Direito Internacional dos Refugiados é uma temática que, embora venha se expandindo e obtendo reconhecimento consideravelmente, carece de atenção especial por parte dos organismos e da comunidade internacional, tendo justamente em vista o intenso crescimento do número de pessoas em deslocamento por migração involuntária.

Como um dos ramos mais prósperos do Direito Internacional nas últimas décadas, faz notar sua relevância para o desenvolvimento de uma conscientização a nível global da necessária proteção aos indivíduos que encontram-se desamparados em razão de temida perseguição, fazendo-nos reportar à imperativa proteção dos direitos humanos e do princípio da dignidade humana, fazendo-se considerável a importância do tema na contemporaneidade e sua compreensão, pelo seu caráter jurídico, público, social e humanitário.

Para uma satisfatória compreensão do instituto do Direito Internacional dos Refugiados, fez-se necessário assimilar, de forma interdisciplinar, o conteúdo do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário, implicando assim na interpretação do valoroso princípio da dignidade da pessoa, sob o mérito de tutelar a integridade intrínseca ao ser humano, repelindo qualquer forma de violação, ofensa, ameaça ou despreço aos seus direitos e à sua liberdade, refutando práticas discriminatórias, tratamentos degradantes e cada conduta lesiva à honra.

Alguns desafios ainda permanecem e precisam ser suprimidos, como a dependência da vontade política dos Estados no tratamento desses grupos de indivíduos. O fato de representarem uma minoria não pode obstar o respeito que estas pessoas merecem, justamente pelo fato de serem pessoas como todas as outras. Portanto, é imprescindível a ratificação dos documentos internacionais referentes ao tema, assim como a ordenação legal por parte dos Estados-Nação e seu cumprimento.

É por intermédio dos vários instrumentos normativos internacionais que se regulamenta sobre a dignidade humana como instrumento fundamental para consecução da paz, liberdade e justiça no mundo, valendo-se da Carta das Nações Unidas de 1945.

O indivíduo que apenas possui a alternativa de fugir de seu país de origem para se manter vivo, vítimas de guerra, de abusos físicos e mentais, suportando a dor de perder ou nunca mais encontrar seus entes ou amigos, suas conquistas durante toda a vida deixadas para trás, são circunstâncias dolorosas até para imaginar. Vivenciar tais angústias e buscar forças para se reerguer em seguida e recomeçar uma nova vida é uma verdadeira vitória.

Em alguns, as cicatrizes persistem, manifestando-se mediante vulnerabilidades e graves problemas psicológicos, que podem levar a estagnação, depressão e quadros clínicos que permanecem em análise pelos estudiosos da Psicologia, além dos desafios sociais de adaptação cultural, simbólica, linguística, educacional, levando em consideração os eventuais episódios de discriminação e preconceito suportados.

Verificou-se que para a caracterização do indivíduo solicitante de refúgio como refugiado, necessita da demonstração do risco de sofrer perseguição, ou como referido, do fundado temor de perseguição, com base na raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um específico grupo social ou opiniões políticas, bastando apenas um destes elementos para proceder com a solicitação do refúgio.

Destacou-se a importância de órgãos como a ONU, o CICV, o ACNUR, o CONARE e as Cáritas Arquidiocesanas, que possuem relevância insigne no progresso do Direito Humanitário, destacando sobretudo o ACNUR que, atuando em inúmeros países, nos confins da Terra, presta pronta assistência comunitária àqueles que mais carecem de socorro. Possibilitar que tais recomeços aconteçam enobrece a alma, é sublime, é ter humanidade.

O acolhimento dessas pessoas, concedendo-as proteção de maneira responsável e respeitável, simboliza abnegação e empatia ao próximo, e que, de certa forma, passa a constituir um costume internacional, e mesmo tal ideia sendo bastante difundida, houve a necessidade de positivação para fazê-la mais eficiente na esfera internacional.

Enfatiza-se a importância do restabelecimento e estabilização da proteção aos refugiados, que além da segurança física, deve garantir que seus direitos e a prestação de assistência tenham o mesmo tratamento direcionado aos demais estrangeiros que possuem residência legal no país,

como nacional, sobretudo tenha seus direitos fundamentais preservados. Assegurar a liberdade de expressão e pensamento, padrões básicos de vida, liberdade de ir e vir, a não submissão a qualquer tipo de denegrimiento e o respeito a sua condição de ser humano.

É significativo apontar sobre a equidade que deve ser conferida a título de direitos econômicos e sociais, entre refugiados, a população nacional e estrangeira legal, garantindo acesso isonômico à saúde e assistência social, médica e psicológica, segurança, trabalho, educação e cultura. A devida prestação de assistência e acompanhamento emocional e psicológico mostra-se como determinante na recuperação cognitiva desses indivíduos, de forma a auxiliá-los a readquirir a segurança necessária para exercer os atos da vida civil, restabelecendo uma nova vida, de forma digna.

Destarte, podem-se destacar como possíveis soluções ou atenuantes da crise a ampla difusão de políticas públicas e debates que, por exemplo, explanem por meio de informativos acerca da realidade dessas pessoas, de seus direitos e suas histórias, para que haja uma adequada compreensão dos problemas que esses indivíduos enfrentam e que merecem ser respeitados como qualquer outra pessoa.

Políticas públicas como a instauração de postos assistenciais para o recebimento dos refugiados, a prestação de serviços de saúde, assessoria jurídica, moradia, alimentação e fornecimento de documentos, de materiais básicos para sua manutenção, mostram-se como essenciais no procedimento de estabilização, que através de convênios firmados entre o país e os organismos internacionais, viabilizando empregos e educação, tendem a revelar bons resultados e avanços no campo econômico e social.

Diante do medo e das incertezas sobre o futuro é de se compreender o quanto significativo é para essas pessoas se sentirem bem recebidas em uma nova realidade.

Consolidar a proteção internacional aos direitos humanos é de extrema valia, favorecendo a efetiva tutela dos direitos e padrões mínimos de vida de forma a assegurar a dignidade do ser humano, embora denote-se comumente que apenas há a atuação dessa proteção após o fato danoso, de forma repressiva, nunca preventiva. Por isso a importância da consciência da realidade pelo Governo e pela sociedade, e o constante aprimoramento da proteção, a fim de evitar acontecimentos que gerem violações a incolumidade da pessoa e, conseqüentemente, a migração involuntária.

Por fim, cumpre-se evidenciar que o programa internacional de proteção aos refugiados e solicitantes de refúgio merece cada vez mais reconhecimento e pleno estímulo para sua prática e desenvolvimento na sociedade contemporânea, conseqüentemente para o progresso, bem-estar, harmonia e evolução dessa, pela qual todos lutamos, que mesmo em meio a tanta atrocidade pode-se encontrar resquícios de esperança, afinal tal proteção traduz-se na proteção de nós mesmos na condição de seres humanos.

REFERÊNCIAS

ACNUR, UNHCR. **Manual de Procedimentos e Critérios Para a Determinação da Condição de Refugiado**. 1992. Disponível em: <<https://bit.ly/2C1BZCB>>. Acesso em 24 abril 2019.

_____. Agência da ONU para Refugiados. **Informativos**. Disponível em: <<http://bit.ly/2gQ50WM>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

_____. **Declaração e Plano de Ação do Brasil**. Um Marco de Cooperação e Solidariedade Regional para Fortalecer a Proteção Internacional das Pessoas Refugiadas, Deslocadas e Apátridas na América Latina e no Caribe. Brasília: 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2JKpJuH>>. Acesso em 13 mar 2019.

ALBUQUERQUE, L.; PERTILLE, T. S. **O princípio da Dignidade Humana como salvaguarda da proteção ao refugiado**. Revista Jurídica (0103-3506), jul. 2017. v. 3, n. 48, p. 358–387. Disponível em: <<https://bit.ly/2OG7TsG>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

ANDREONI, Manuela. **Distúrbios psicológicos perseguem os refugiados sírios**. O Globo. Online. Disponível em: <<https://glo.bo/2TAtfNT>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Resolução 217 (III) A. Paris**, 1948. Disponível em: <<https://bit.ly/1O8f0nS>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BRASIL. Estatuto dos Refugiados. **Lei nº 9.474**, de 22 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <<https://bit.ly/2zTdoO5>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

_____. Lei de Migração. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <<https://bit.ly/2Ebnqxf>>. Acesso em: 13 mai 2018.

_____; NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas. **Decreto nº 19.841**, de 22 de outubro de 1945. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <<https://bit.ly/1eJAaLh>>. Acesso em: 24 abril 2019.

BODEGÅRD, Göran. **Pervasive loss of function in asylum-seeking children in Sweden**. Acta Paediatrica, v. 94, n. 12, p. 1706-1707, 2005. Disponível em: <<https://rdcu.be/bxW7a>>. Acesso em: 19 abril 2019.

CAMPOS, Amanda. **Trauma provoca distúrbios mentais em cerca de 8 milhões de refugiados no mundo**. Último Segundo – iG. Online. Disponível em: <<https://bit.ly/2Hckh3k>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

CANÇADO TRINDADE, Augusto; PEYTRIGNET, Gérard; SANTIAGO, Jaime Ruiz de. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana**. San José da Costa Rica: IIDH, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1996, p.129.

CASELLA, Paulo Borba; SILVA, G. E. do Nascimento; ACCIOLY, Hidelbrando. **Manual de direito internacional público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CRUZ, Luisa Helena Lemos da. **Soluções Duradouras: O Respeito à Dignidade dos Refugiados e os Avanços na América Latina**. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; BARROS LEAL, César Barros (Coord.). **O Respeito à Dignidade da Pessoa Humana**. Curso Brasileiro Interdisciplinar em Direitos Humanos. vol IV. Fortaleza: Expressão Gráfica, IBDH, p. 397-418, 2015.

CRUZ VERMELHA, Comitê Internacional. CICV. **Ficha Técnica (31/01/1998)**. Serviço Consultivo em Direito Internacional Humanitário. Disponível em: <<http://bit.ly/2pNMEbU>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

EGEA, Ana Vidal. **O misterioso coma das crianças na Suécia**. 2018. El País. Online. Disponível em: <<https://bit.ly/2ZpP2rq>>. Acesso em: 19 abril 2019.

EXCOM. Comitê Executivo do ACNUR. **Conclusões. A Protecção dos Requerentes de Asilo em Situações de Influxo em Larga Escala**. Conclusão nº 22. Sessão XXXII. Ano 1981. Disponível em: <<https://bit.ly/2LDv75G>>. Acesso em 13 de mar 2019.

GALINA, Vivian Fadlo et al. **A saúde mental dos refugiados: um olhar sobre estudos qualitativos**. Interface-Comunicação, Saúde, Educação, v. 21, p. 297-308, 2017.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

KNOBLOCH, Felicia. **Impasses no atendimento e assistência do migrante e refugiados na saúde e saúde mental**. Psicologia USP, v. 26, n. 2, p. 169-174, 2015.

LEAL, Amanda et al. **A Questão dos Refugiados e a Proteção do Direito Internacional Público**. Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-ALAGOAS, v. 2, n. 2, p. 55-72, 2014.

LEÃO, Renato Ribeiro Zerbini. O Respeito à Dignidade da Pessoa Humana: Reflexões à Luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; BARROS LEAL, César Barros (Coord.). **O Respeito à Dignidade da Pessoa Humana**. Curso Brasileiro Interdisciplinar em Direitos Humanos. vol IV. Fortaleza: Expressão Gráfica, IBDH, p. 509-528, 2015.

LETTIERI, Martín. **Procedimientos de determinación del estatuto de refugiado y cuestiones de prueba**. In: LETTIERI, Martín (ed.). Protección Internacional en el sur de Sudamérica. Buenos Aires: De la UNLa, 2012 apud LEAL, Amanda et al. **A Questão dos Refugiados e a Proteção do Direito Internacional Público**. Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-ALAGOAS, v. 2, n. 2, p. 55-72, 2014.

MARTINS-BORGES, Lucienne. **Migração involuntária como fator de risco à saúde mental**. Remhu-Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, v. 21, n. 40, p. 151-162, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

MCCRUDDEN, Christopher. **Human dignity and judicial interpretation of human rights**. *The European Journal of International Law*, vol. 19, nº 4 EJIL, p. 655-724, 2008.

PAMPLONA, D. A.; PIOVESAN, F. **O Instituto do Refúgio no Brasil: Práticas Recentes**. Revista de Direitos Fundamentais & Democracia, jan. 2015. v. 17, n. 17, p. 43–55. Disponível em: <<http://bit.ly/2Dq9eIY>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

PIOVESAN, F. O “direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados”. In N. Araújo & G.A. Almeida, eds. **O Direito Internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 44-49.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 10. ed. rev., atual e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2018.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social: Ensaio sobre a Origem das Línguas: Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens: Discurso sobre as Ciências e as Artes**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

SALLIN, Karl et al. **Resignation syndrome: catatonia? Culture-bound?** *Frontiers in behavioral neuroscience*, v. 10, p. 7, 2016.

SWINARSKI, Christophe. **Introdução ao direito internacional humanitário**. Brasília: Escopo, 1988.